

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 06.06.97
EMENTÁRIO Nº 1 8 7 2 - 0 2

13/03/97

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1423-4 SÃO PAULO
(QUESTÃO DE ORDEM)

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO: CLAUDIO LUIS NEVES CASTELLANO

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de depósito judicial para resguardo de eventuais direitos se a liminar, afinal, for cassada. Questão de ordem.

- A eficácia "erga omnes" das decisões prolatadas por esta Corte, em ação direta de inconstitucionalidade, quando suspendem, "ex nunc", o ato normativo impugnado, se adstringe a revigorar, para o futuro e até decisão final da ação, a normatividade vigente anteriormente, impondo a todos a observância desta. Nisso se exaure a eficácia dessas decisões, que, portanto, não têm execução específica, ainda que provisória, para permitir a adoção da providência - depósito judicial para resguardo de eventuais direitos - pleiteada pela autoridade requerente.

Indeferimento do pedido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, indeferir o pedido.

Brasília, 13 de março de 1997.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE


MOREIRA ALVES - RELATOR



01872020
05080010
04231000
00000170


PLENÁRIO

13/03/97

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1423-4 SAO PAULO
(QUESTÃO DE ORDEM)

REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQUERIDO: GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO

R E L A T Ó R I O

01872020
05080010
04232000
00000200

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Ao julgar o pedido de liminar na presente ação direta de inconstitucionalidade, esta Corte o deferiu para suspender, ex nunc e até decisão final, a eficácia da Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo. A ementa desse acórdão bem sintetiza o seu conteúdo:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Pedido de liminar. Lei nº 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo.

- Rejeição das preliminares de litispendência e de continência, porquanto, quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça local e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de princípios constitucionais estaduais que são reprodução de princípios da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal, conforme sustentou o relator da presente ação direta de inconstitucionalidade em voto que proferiu, em pedido de vista, na Reclamação 425.

- Ocorrência, no caso, de relevância da fundamentação jurídica do autor, bem como de conveniência da concessão da cautelar.

Suspensa o curso da ação direta de inconstitucionalidade n° 31.819 proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, defere-se o pedido de liminar para suspender, ex nunc e até decisão final, a eficácia da Lei n° 9.332, de 27 de dezembro de 1995, do Estado de São Paulo." (fls. 405)

A fls. 410/414, o Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo fez o seguinte requerimento:

"O requerente pleiteia nesta ação a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 9.332/95 que alterou a Lei n° 3.201/81, com a redação da Lei 8.510/93.

A solução desta ação interferirá diretamente nos índices de participação do produto da arrecadação do ICMS dos Municípios que compartilham as instalações das Usinas Hidrelétricas, quais sejam, Municípios que tem localizados a barragem, os vertedouros, os condutos forçados, a casa das máquinas, a estação elevatória, a área inundada e a subestação elevatória.

É sabido que os índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação de ICMS são apurados, anualmente, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda (art. 1° da Lei 3.201/81 com a redação da Lei n° 8.510/93) que, após fixá-los, encaminha ofício ao BANESPA a fim de que este proceda a entrega da parcela municipal referente ao produto da arrecadação do ICMS.

O requerido, por ofício, tomou conhecimento do deferimento do pedido liminar que suspendeu, com eficácia ex nunc, a aplicabilidade e execução da Lei n° 9.332, de 27.12.95 do Estado de São Paulo, até final julgamento da ação, tendo sido proferida a seguinte decisão, em 20 de junho p.p.

"O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a exceção de litispendência e a preliminar de continência de causas, mas determinou a suspensão prejudicial do processo de controle normativo abstrato instaurado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 31.819-0/0 - Ilha Solteira), até final julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da presente ação direta. Também por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender, com eficácia ex nunc, a aplicabilidade e execução da Lei n° 9.332, de 27.12.95, do Estado de São Paulo, até final julgamento desta ação direta. Votou o Presidente."

A Fazenda do Estado está, assim, ciente, e assim vem procedendo, de que a apuração dos índices de participação dos Municípios-sede de Usinas Hidrelétricas deva ser feita nos termos da legislação anterior.

Ocorre, permissa venia, que a medida liminar concedida apenas protegeu os Municípios-sede de Usinas Hidrelétricas (assim considerados pela legislação anterior), sem oferecer essa mesma proteção aos Municípios com áreas inundadas pelos lagos adrede formados, ou àqueles em que estão localizadas as barragens, os vertedouros ou os condutos forçados (partes integrantes das Usinas Hidrelétricas).

É sobremaneira importante ressaltar que, em levantamento preliminar, constatou-se que foram beneficiados pela Lei n° 9.332/95 aproximadamente cento e setenta (170) Municípios, ao passo que apenas dezenove (19) Municipalidades tiveram seus índices de participação reduzidos pela nova lei.

Destarte, se encontram ao abrigo da medida liminar, por aproximação, dezenove (19) Municípios enquanto que, em contrapartida, cento e setenta (170) deixarão de receber seu quinhão na partilha do produto do ICMS incidente sobre a geração de energia elétrica, arrecadado pelo Estado de São Paulo.

Assim, a Fazenda do Estado encontra-se em situação de difícil solução, pois, se repassar aos Municípios o produto da arrecadação nos termos da legislação anterior, conforme determina a decisão liminar e, a final, for julgada improcedente esta ação, restarão prejudicados aproximadamente cento e setenta (170) Municípios, sem que tenha condições de reparar tal dano, uma vez que já transferiu tais valores aos outros dezenove (19) Municípios.

A medida liminar concedida é, dessa maneira, satisfativa, gerando grave risco de lesão irreparável, caso venha a ser julgada improcedente esta ação (desfecho a que certamente chegará o Excelso Pretório já que, data venia, a Lei n° 9.332/95 não ofende a qualquer dos dispositivos constitucionais elencados pelo Requerente).

Portanto, com o objetivo de evitar danos tanto para os Municípios que tenham interesse na procedência desta ação como para aqueles que melhor se encontrarão se esta for julgada improcedente, o ora requerente requer a Vossa Excelência que seja autorizado a **DEPOSITAR em CONTA JUDICIAL**, aberta para essa finalidade, os valores que se encontram controvertidos, ou seja, apenas os valores das diferenças positivas resultantes do cálculo do índice de cada Município mediante dois critérios: o estabelecido pela Lei n° 9.332/95 e o que vigorava anteriormente à sua promulgação, repassando-se o restante normalmente aos Municípios.

Esses depósitos judiciais serão feitos semanalmente, na mesma oportunidade em que é feito o repasse das parcelas pertencentes aos Municípios através do BANESPA.

Para exemplificar o procedimento proposto, junta-se a tabela referente ao repasse do fundo de participação dos Municípios na arrecadação do ICMS e IPI-Exportação, no mês de janeiro/96. Essa tabela indica se o Município está beneficiado ou prejudicado pela medida judicial que suspende a eficácia da Lei n° 9.332/95, e em que grau de significação.

O que se propõe é que a soma dos valores positivos constantes na coluna DIFERENÇA (B-A) seja depositada em conta de pendência judicial. Evidentemente, esse resultado é igual ao da soma dos valores negativos encontrados na mesma coluna. Decidido o mérito da demanda, o valor em questão será distribuído aos Municípios que na coluna DIFERENÇA apareçam com sinal negativo e, caso contrário, àqueles que, na mesma coluna, apresentam sinal positivo.

Para que esses depósitos semanais sejam efetuados, doravante o repasse deverá ser feito pelo menor dos dois valores obtidos com a aplicação dos critérios acima mencionados. Exemplificando: na tabela anexada, para o Município Adolfo consta na coluna REPASSE (A) o valor de 66.922,45 e na coluna REPASSE (B) o valor de 68.855,97; sobre o primeiro, por ser o menor, recairá a escolha. Já no caso de Americana, em que os valores constantes nas colunas REPASSE (A) e REPASSE (B) são, respectivamente, 2.761.424,28 e 2.759.926,69, este último é que será considerado na distribuição.

Essa medida atende aos interesses de TODOS OS MUNICÍPIOS que sofrerão os reflexos da decisão final, pois com o trânsito em julgado, tais depósitos judiciais poderão ser prontamente levantados por quem efetivamente tenha direito sobre eles, sem percalço e delonga, com a garantia de cumprimento dos preceitos adequados às normas da Constituição da República.

Demais disso, Inclito Julgador, a matéria posta na presente ação diz respeito à transferência de receitas tributárias advindas da incidência do ICMS sobre a energia elétrica, que, por ser realidade recente, do mundo moderno, envolve uma série de conceitos, ainda não bem definidos pela doutrina e jurisprudência, não havendo pacificidade sobre o assunto, merecendo, portanto, serem resguardados os direitos dos Municípios que foram beneficiados pela Lei n° 9.332/95, cuja eficácia foi suspensa pela concessão da liminar.

Isto posto, o requerido, com o respeito e acatamento costumeiros, requer a Vossa Excelência que seja autorizado a efetuar os DEPÓSITOS JUDICIAIS semanais das importâncias que restaram controvertidas com o ajuizamento

ADI 1.423-4/SP (Questão de Ordem)

da presente ação, por ser medida que certamente atenderá aos anseios de todos os Municípios com interesse na presente demanda."

Em questão de ordem, trago esse requerimento à apreciação do Plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Gef' or similar, written in a cursive style.

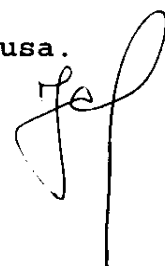
V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

1. O requerido pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo não se compadece com a índole da ação direta de inconstitucionalidade em tese de ato normativo.

Com efeito, a eficácia "erga omnes" das decisões prolatadas por esta Corte, em ações dessa natureza, quando suspendem, "ex nunc", o ato normativo impugnado, se adstringe a revigorar, para o futuro e até decisão final da ação, a normatividade vigente anteriormente, impondo a todos a observância desta. Nisso se exaure a eficácia dessas decisões, que, portanto, não têm execução específica, ainda que provisória, para permitir a adoção da providência - depósito judicial para resguardo de eventuais direitos - pleiteada pela referida autoridade.

2. Em face do exposto, indefiro o pedido em causa.



01872020
05080010
04233000
01280300

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1423-4 - questão de ordem

PROCED. : SAO PAULO
RELATOR : **MIN. MOREIRA ALVES**
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO
REQDO. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV. : CLAUDIO LUIS NEVES CASTELLANO
ADV. : ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR
ADV. : CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
ADV. : DIANA COELHO BARBOSA
ADV. : MARCELO DE CARVALHO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, indeferiu o pedido. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, neste julgamento, os Ministros Sydney Sanches e Marco Aurélio. Plenário, 13.3.97.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário

01872020
05080010
04234000
00000480